



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720043/2019-48
ACÓRDÃO	1202-001.620 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAI E REGIAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016, 2017

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente aos anos-calendário de 2014, 2015, 2016, 2017, com multa de ofício qualificada. Exige-se, ainda, multa por falta de apresentação de ECD (SPED CONTÁBIL) e multa por falta de apresentação de ECF (Escrituração Contábil Fiscal).

De início, para que se evite a descrição desnecessária de fatos que não serão relevantes para o deslinde do feito, deve-se dizer que a ora Recorrente não impugnou – e também não recorreu contra – o mérito da exigência das multas regulamentares (MULDI). Dessa forma, o mérito das referidas multas foi considerado matéria não impugnada pela DRJ ao proferir o acórdão recorrido.

Voltando ao relatório do necessário, consta do TVF que:

2. Tal ação fiscal decorre da constatação de transferência de recursos financeiros para contas bancárias de titularidade de **VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA (...)**, e **MARIA VALERIA DALMAZO (...)**, em procedimentos fiscais sob números 0812400.2018.00032 e 0812400.2018.00020, respectivamente, pelos quais restou constatado o recebimento de expressiva quantia proveniente de entidades sindicais. Levantamento realizado sobre extratos bancários obtidos diretamente das instituições financeiras revelou 15 (quinze) operações de transferências de dinheiro de contas bancárias da FISCALIZADA, no montante de R\$ 250.486,64.

(.....)

3 Diante de tal fato, foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal, datado de 10/08/2018, para que a FISCALIZADA apresentasse para cada operação:

- (i) O motivo a que se referia tal transferência de recursos financeiros;
- (ii) Cópia da folha do livro Diário onde se encontrava escriturada a respectiva operação, ou o número do lançamento contábil no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD Sped Contábil);
- (iii) Documentação hábil e idônea comprobatória da operação;
- (iv) Extrato bancário em que conste o lançamento a débito da transferência dos recursos financeiros.

4. Em resposta datada de 17/09/2018, foi afirmado que os agamentos eram referentes a honorários de assessoria jurídica pagos a VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA. Considerando-se que a resposta não veio acompanhada de qualquer documentação comprobatória, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, de 18/09/2018. Não foi apresentada resposta à reintimação fiscal.

5. Tendo sido prestadas novas informações pelas instituições financeiras, que possibilitaram a exclusão de depósitos com cheque devolvido, a exclusão de lançamentos em duplicidade, e a correta identificação dos titulares de contas bancárias, foi elaborado novo demonstrativo, encaminhado em Termo de Constatação Fiscal, de 29/12/2018, relacionando as operações de transferências de recursos.

6. Em manifestação datada de 22/01/2019, e apresentada em 14/02/2019, foram relacionadas as transferências de recursos com a identificação dos respectivos beneficiários: VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA e MARIA VALERIA DALMAZO. Entretanto, nenhuma documentação acerca da causa das operações foi apresentada.

7. Pelo fato de as transferências de recursos não terem a sua causa comprovada, os pagamentos sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, com aplicação da alíquota de 35% sobre a base de cálculo reajustada, nos termos de seu § 3º.

(...)

8. Fosse um pagamento regular, tanto a entidade sindical quanto os beneficiários teriam fornecido todos os elementos exigidos para permitir a análise das operações e da incidência de tributos pela administração tributária federal. Ao deixarem de apresentá-los, resta comprovado o desvio de expressivos recursos financeiros arrecadados pela entidade sindical de seus associados para conta de terceiros, sem qualquer justificativa.

9. Ao realizar esses pagamentos, a entidade sindical desonrou os objetivos para a qual foi criada, expressos em seu estatuto social: os de representar, coordenar e defender os interesses gerais de seus associados.

10. Há um vínculo profissional entre VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA e MARIA VALERIA DALMAZO e os sindicatos. Declarações fiscais de ambos demonstram o recebimento de rendimentos tributáveis de sindicatos.

11. A empresa AJUPRESC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS E SERVIÇOS DE COBRANÇA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (CNPJ 05.869.693/0001-77), domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, presta serviços a diversos sindicatos, e tem como sócios MARIA VALERIA DALMAZO e THAIS CRISTINE DALMAZO DE LIMA (CPF 339.729.368-50). A primeira foi esposa de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, enquanto que a segunda é filha do casal.

Conforme declarações fiscais, a AJUPRESC é fonte pagadora de rendimentos a VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA.

12. Tanto VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA quanto MARIA VALERIA DALMAZO são advogados.

13. Em consulta ao site do TRT – Tribunal Regional do Trabalho, é possível verificar diversas ações judiciais em que a empresa AJUPRESC figura no polo passivo de demandas ao lado de sindicatos, como por exemplo: (i) o processo 0013245-11.2015.5.15.0002, em que também são réus o SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO EMPREGADOS TRAB. EMPRESAS ENTRETENIMENTOS, CASAS DE DIVERSOES E SIMILARES JUNDIAI REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PREST. DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMP. URBANA, LIMP. AMBIENTAL E AREAS VERDES; (ii) e o processo 0013320-59.2015.5.15.0096, onde também são réus o SINDICATO EMPREGADOS TRAB. EMPRESAS ENTRETENIMENTOS, CASAS DE DIVERSOES E SIMILARES JUNDIAI REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DAS EMPREGADAS E TRABALHADORES DOMESTICOS DE JUNDIAI E REGIAO, o SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PREST. DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LIMP. URBANA, LIMP. AMBIENTAL E AREAS VERDES.

14. Da análise das informações da Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

transmitida pela entidade sindical ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), consta em seu Balancete o registro de saldo e de movimentação financeira da conta “1180 AJUPRESC PREST.SERV.TERC.SERV.COBR. LTDA”.

15. Foi também analisada a Escrituração Contábil Digital (ECD) do sindicato, sendo constatado que tais pagamentos não se encontram registrados, ou seja, ocorreram à margem da contabilidade.

16. Verificando-se as Declarações de Ajuste Anual (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) de VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA, constata-se que este informou e submeteu à tributação do imposto de renda uma parte dos valores recebidos do sindicato, o que ensejará a tributação na presente autuação somente da diferença.

	Valor recebido	Valor declarado	Diferença
2014	11.412,16	0,00	11.412,16
2015	49.480,00	46.500,00	2.980,00
2016	52.800,00	0,00	52.800,00
	113.692,16	46.500,00	67.192,16

(...)

17. Verificando-se as Declarações de Ajuste Anual (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física) de MARIA VALERIA DALMAZO, constata-se que esta informou e submeteu à tributação do imposto de renda uma parte dos valores recebidos do sindicato, o que ensejará a tributação na presente autuação somente da diferença. A coluna valor recebido reflete os valores nas operações constantes dos extratos bancários e dos arquivos digitais fornecidos pelas instituições financeiras em que foi possível identificar remetente e destinatário dos valores. Nos anos de 2015 e 2016, presume-se que não foi possível identificar nos extratos bancários a totalidade dos recebimentos e/ou foram recebidos de outra forma.

	Valor recebido	Valor declarado	Diferença
2014	29.686,48	0,00	29.686,48
2015	0,00	84.000,00	0,00
2016	19.800,00	91.700,00	0,00
2017	87.308,00	3.850,00	83.458,00
	136.794,48	179.550,00	113.144,48

(.....)

18. Considerando-se que parte dos valores das operações já foi submetida à tributação, nos demonstrativos a seguir a coluna “Valor já tributado” conterá o valor das operações até o limite do que foi declarado. Ao atingir esse limite, o valor das operações subsequentes serão exigidos no presente auto de infração, refletido na coluna “Valor a tributar”.

(....)

19. Aplica-se a essa infração a multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o § 1º do mesmo artigo.

20. A qualificação da multa, ao dobrá-la, é aplicada em virtude da constatação da sonegação fiscal e do conluio, definidos nos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Ao deixar de apresentar a documentação relativa à causa dos pagamentos, bem como de sua escrituração contábil, omitindo do fisco o conhecimento do fato, quando então seria possível concluir pela licitude ou não das operações, incorreu na sonegação fiscal. O conluio resta caracterizado não só pelos pagamentos a terceiro, mas também pelo silêncio tanto da entidade sindical quanto dos beneficiários quando intimados para prestar os devidos esclarecimentos sobre as operações, limitando-se apenas a fornecer documentos bancários comprobatórios das transferências de recursos.

(...)

A Recorrente apresentou impugnação defendendo a nulidade do auto de infração diante da inexistência de Termo de Início de Fiscalização, ausência de prorrogação do Termo de Procedimento Fiscal e falta de entrega de todos os documentos descritos no Termo de Verificação Fiscal. Quanto ao mérito, a Recorrente se insurgiu contra o lançamento do IRRF, alegando que os pagamentos decorrem de prestação de serviços e defendendo que a qualificação da multa deve ser afastada.

Em primeira instância, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação para afastar a qualificação da multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/04/2014, 13/06/2014, 19/11/2014, 15/09/2015, 26/02/2016, 07/03/2016, 20/04/2016, 29/07/2016, 01/06/2017, 23/06/2017 N

ORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL -TDPF. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - TDPF

Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TERCEIROS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte todo pagamento efetuado ou recurso entregue, por pessoa jurídica a terceiros ou

sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa de ofício qualificada de 150% deve ser reduzida para 75% quando não restar evidenciado nos autos os ilícitos que ensejaram a sua qualificação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, com efeito inter partes, não podem ser aplicadas a outros casos.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2014, 31/12/2015

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA. IMPUGNAÇÃO.

Os procedimentos da autoridade fiscalizadora têm natureza inquisitória não se sujeitando ao contraditório os atos lavrados nesta fase. Somente depois de lavrado o auto de infração e instalado o litígio administrativo é que se pode falar em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, após a ciência do auto de infração, com o litígio instaurado entre o fisco e o contribuinte, a legislação concede na fase impugnatória, ampla oportunidade para apresentação documentos e razões de fato e de direito.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL -TDPF. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - TDPF

Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de diligência/perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

O prazo para apresentação da impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento. A apresentação extemporânea de novos argumentos e/ou provas por parte do sujeito passivo deve estar fundamentada na força maior ou na superveniência de fato ou direito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os mesmos argumentos já expostos em sede de impugnação, quais sejam:

- (i) Preliminarmente:
 - a. nulidade do lançamento por inexistência de Termo de Início da Fiscalização;
 - b. nulidade do lançamento por invalidade do TDPF extinto em 15/02/2019 e sem prorrogação válida; e
 - c. nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, diante do não fornecimento de todos os documentos descritos no Termo de Verificação Fiscal
- (ii) Quanto ao mérito, defende que:
 - a. os pagamentos foram efetuados para remunerar prestações de serviço; e

- b. o auto de infração não poderia ser lavrado com base em simples presunção.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme descrito linhas acima, a Recorrente suscita preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, insiste que os pagamentos tidos como sem causa que deram origem à autuação do IRRF foram efetuados para remunerar serviços advocatícios prestados pelos beneficiários.

Passa-se, então, a analisar as razões recursais.

1 PRELIMINARES

A Recorrente suscita três preliminares de nulidade, quais sejam:

- a. nulidade do lançamento por inexistência de Termo de Início da Fiscalização;
- b. nulidade do lançamento por invalidade do TDPF extinto em 15/02/2019 e sem prorrogação válida; e
- c. nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, diante do não fornecimento de todos os documentos descritos no Termo de Verificação Fiscal

Em primeiro lugar, é preciso dizer que não é verdade que o procedimento de fiscalização que deu origem às autuações objeto do presente processo não estava autorizado por TDPF. Apesar de não constar a cópia do referido documento dos autos do presente processo, todos os Termos de Intimação Fiscal encaminhados para o contribuinte fazem referência ao número e código de acesso do TDPF que autoriza o Procedimento Fiscal.

Uma simples consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil é suficiente para verificação da existência e validade do TDPF, de 07/08/2018, prorrogado até 04/12/2018.

Como bem descrito no acórdão *a quo*, dando continuidade ao Procedimento Fiscal, foi emitido o TDPF-F nº 08.1.24.00-2018-00711-6, em 19/10/2019, Código 72460056, IRRF, e alterado, em 01/03/2019, com a inclusão da Fiscalização da MULDI. Este com validade até 14 de junho de 2019.

Posteriormente, foi encaminhado ao Recorrente o Termo de Intimação Fiscal (fl. 11), fazendo referência ao TDPF 0812400.2018.00712, Código de Acesso nº 72460056, que autorizou o procedimento de fiscalização de IRRF. Veja-se excerto extraído do referido Termo de Intimação Fiscal:

Neste ato, dá-se ciência do encerramento do procedimento fiscal instaurado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-Diligência) sob número 0812400.2018.00352. Da mesma forma, dá-se início ao procedimento para fiscalização do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos anos-calendário de 2015 a 2017, instaurado pelo TDPF-Fiscalização sob número 0812400.2018.00712 cuja ciência, nos termos do art. 4º, § 4º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, dar-seá por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização do código de acesso consignado no presente termo.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente quando alega a nulidade por inexistência de TDPF ou por sua extinção sem prorrogação válida.

Ainda que assim não fosse, este Conselho já firmou entendimento no sentido de que eventuais irregularidades na emissão, alteração ou prorrogação do TDPF não acarretam a nulidade do procedimento de fiscalização. É o que se verifica a partir do enunciado da Súmula CARF nº 171, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Isso porque os referidos Termos servem para controle interno da Administração Tributária. No caso em tela, a Recorrente não demonstra ter sofrido prejuízos decorrentes das alegadas irregularidades do TDPF, de modo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

O Recorrente suscita uma última nulidade por suposto cerceamento de seu direito de defesa pela falta de entrega de todos os documentos referenciados no Termo de Verificação Fiscal.

A Recorrente alega que a fiscalização se baseou em prova emprestada de outro processo, no qual não teria sido chamada para o contraditório.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a fase litigiosa dos processos administrativos tem início com a apresentação da impugnação, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de modo que não há que se falar em nulidade por não ter participado do contraditório.

De certa forma, a própria Recorrente reconhece que os documentos por ela apontados lhe foram disponibilizados quando da ciência do auto de infração, conforme ao que se depreende do seguinte argumento constante do recurso voluntário.

Não bastassem tais arbitrariedades, o ora contribuinte não recebeu na mídia encaminhada com o Auto de Infração o original do documento transcrito nos itens 16, 17 e 22 do TVF, tiveram informações suprimidas e foram inseridas tarjas pretas que impossibilitam o contribuinte analisar o seu conteúdo de forma plena.

Os documentos mencionados nos itens 16 e 17 do TVF referem-se às declarações de ajuste anual dos beneficiários dos pagamentos, documentos protegidos por sigilo fiscal e que não serviram para embasar a autuação. Na verdade, a Autoridade Fiscal, em benefício do Recorrente, considerou os valores oferecidos à tributação pelos beneficiários dos pagamentos e os excluiu da base de cálculo do IRRF exigido nos autos do presente processo.

O Recorrente não demonstra prejuízo ao seu direito de defesa e parece ignorar o fato de que a autuação decorreu da não comprovação da causa dos pagamentos efetuados aos Srs. Vanderlei Franscisco Lima e Maria Valeria Dalmazo. O Recorrente foi intimado e reintimado a esclarecer e comprovar a causa dos pagamentos, mas deixou de apresentar documentos relativos à causa das operações.

Quanto ao documento mencionado no item 22, está suficientemente claro o seu propósito de revelar a receita auferida pelo Recorrente no ano-calendário de 2014, no qual não apresentou ECF e deixou de atender Termo de Intimação determinando a transmissão da escrituração. Esse valor foi utilizado como base de cálculo para apuração das multas por falta de apresentação de ECD e ECF, que nem sequer foram impugnadas pela Recorrente.

Não resta comprovado, portanto, nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa da Recorrente, devendo ser rejeitada a preliminar de nulidade analisada.

2 MÉRITO

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Em suas alegações recursais, o Recorrente insiste nos esclarecimentos apresentados no curso do procedimento de fiscalização, alegando que os pagamentos efetuados aos Srs. Vanderlei Franscisco Lima e Maria Valeria Dalmazo decorrem do dever de remunerar serviços prestados por esses profissionais.

Após um curto parágrafo insistindo que a causa dos pagamentos decorre da prestação de serviços, o Recorrente apresenta um longo e genérico arrazoadado sobre a verdade material e impossibilidade de autuação com base em mera presunção.

O Recorrente invoca o princípio da busca pela verdade material, mas não apresentou nenhuma prova sobre a causa dos pagamentos, seja no curso do procedimento de fiscalização ou após a instauração da fase litigiosa do presente processo administrativo, deixando de comprovar os fatos alegados em sede de impugnação e reiterados em sede de recurso voluntário.

Quanto à impossibilidade de autuação por presunção, é importante dizer que o lançamento está fundamentado em norma prevista em lei, mais precisamente, no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, que assim dispõe:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente não comprovou a causa dos pagamentos identificados pela Fiscalização, o auto de infração deve ser mantido.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1202-001.620 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720043/2019-48

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO